



Rodovia RS 420 - KM 22,2 - ARATIBA-RS - CEP 99770-000 - Fone (54) 9988-1100
CNPJ nº 02.071.220/0001-31 - Inscrição Estadual nº 004/0006905

AO PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO

ITATIBA DO SUL - RS

| | |
|-------------------|----------|
| Protocolo Nº | 398 |
| DATA | 26/08/22 |
| Assunto | Recurso |
| ITATIBA DO SUL-RS | |

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022
OBJETO DO EDITAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRIAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES RECICLÁVEIS E NÃO RECICLÁVEIS, NÃO CONTAMINANTES E NÃO INDUSTRIAIS DA ÁREA URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO E NAS COMUNIDADES DE POVOADO RAKALOSKI, ANTA BRABA, PAROBEZINHO, PAROBÉ, BARRA SECA, POVOADO TOZZO, SALTINHO, LINHA CAPELESSO, PITANGUINHA, CAMPO DO AÇOITA, PITANGA ALTA, POVOADO MOACIR, DERRUBADAS, SÃO JOAO DA PEDRA, POVOADO GRAZIOLI, SETE LAGOAS, AZULENSE, PORTO MAUA E USINA DOURADINHO, COM POSTERIOR TRANSPORTE E TRANSBORDO DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E DESCARTE RESULTANTES DO PROCEDIMENTO DE TRIAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE LOCALIZADO DISTANTE CERCA DE 03 KM DA SEDE MUNICIPAL, A SUDOESTE DO MUNICÍPIO, ZONA RURAL, ERVAL GRANDE/RS, ONDE SE DARÁ, SOB RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO DO ATERRO SANITÁRIO, A DESTINAÇÃO FINAL DOS MESMOS.

**RECURSO CONTRA A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA
BALENA & BALENA LTDA**

CENTRAL RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito civil, CNPJ nº 02.071.220/0001-31, estabelecida na Rodovia RS-420, km 22,2, snº, interior do município de Aratiba, RS, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Adelar Stormoski, brasileiro, solteiro, CPF nº 486.615.110-20, residente e domiciliado na Rua Santo Granzotto, na cidade de Aratiba, RS, vem, pela presente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** no que se refere à **DOCUMENTAÇÃO**

ENTR L

RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA.

Rodovia RS 420 - KM 22,2 - ARATIBA-RS - CEP 99770-000 - Fone (54) 9988-1100
CNPJ nº 02.071.220/0001-31 – Inscrição Estadual nº 004/0006905

APRESENTADA pela empresa **BALENA & BALENA LTDA**, na Licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I - DOS FATOS:

O Município de Itatiba do Sul/lançou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 006/2022, com abertura para o dia 23 de agosto de 2022, às 13:30 horas, com a finalidade de contratar empresa para:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRIAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES RECICLÁVEIS E NÃO RECICLÁVEIS, NÃO CONTAMINANTES E NÃO INDUSTRIAIS DA ÁREA URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO E NAS COMUNIDADES DE POVOADO RAKALOSKI, ANTA BRABA, PAROBEZINHO, PAROBÉ, BARRA SECA, POVOADO TOZZO, SALTINHO, LINHA CAPELESSO, PITANGUINHA, CAMPO DO AÇOITA, PITANGA ALTA, POVOADO MOACIR, DERRUBADAS, SÃO JOAO DA PEDRA, POVOADO GRAZIOLI, SETE LAGOAS, AZULENSE, PORTO MAUA E USINA DOURADINHO, COM POSTERIOR TRANSPORTE E TRANSBORDO DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E DESCARTE RESULTANTES DO PROCEDIMENTO DE TRIAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE LOCALIZADO DISTANTE CERCA DE 03 KM DA SEDE MUNICIPAL, A SUDOESTE DO MUNICÍPIO, ZONA RURAL, ERVAL GRANDE/RS, ONDE SE DARÁ, SOB RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO DO ATERRO SANITÁRIO, A DESTINAÇÃO FINAL DOS MESMOS”.

Na data e hora aprazada, compareceram ao certame 02 (empresas) empresas, quais sejam:

- CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA - ME (ora Recorrente); e,
- BALENA & BALENA LTDA.

Foi efetuado o credenciamento. Após abertos os Envelopes nº 01 - das Propostas - conforme se pode ver da Ata de Julgamento - e após a fase de lances, restou considerada como Proposta mais vantajosa a da empresa **BALENA & BALENA LTDA**.



Rodovia RS 420 - KM 22,2 - ARATIBA-RS - CEP 99770-000 - Fone (54) 9988-1100
CNPJ nº 02.071.220/0001-31 – Inscrição Estadual nº 004/0006905

Partiu-se então para a abertura dos documentos da empresa então considerada vencedora (**BALENA & BALENA LTDA**).

A ora Recorrente manifestou em Ata interesse em interpor recurso.

Por entender que a empresa **BALENA & BALENA LTDA**, descumpre em parte as exigências editalícias, mais especificamente no que no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica e destinação final dos resíduos/lixo e outros é que se interpõe o presente Recurso.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO PROPRIAMENTE DITAS

2.1. QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA BALENA & BALENA LTDA:

Senhor Pregoeiro e demais membros da Comissão: o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ora Recorrida não se presta a comprovar as exigências editalícias, tendo em vista que tal Atestado não está devidamente registrado no CREA/CAU, comprovando que a licitante proponente executou serviços similares ao objeto.

Ainda, no referido Atestado não constou o profissional técnico responsável (Por isto denominado de atestado de capacidade técnica).

Em sendo aceito tal Atestado, será feita comunicação ao CREA/CAU sobre a irregularidade do Atestado.

Em síntese, o Atestado apresentado pela ora Recorrida não se presta a provar sua capacidade técnica, pois em desacordo com a legislação vigente.



Rodovia RS 420 - KM 22,2 - ARATIBA-RS - CEP 99770-000 - Fone (54) 9988-1100
CNPJ nº 02.071.220/0001-31 – Inscrição Estadual nº 004/0006905

Portanto, imperiosa a Inabilitação da Recorrida por ferir esta exigência.

2.2. QUANTO A LICENÇA DE OPERAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BALENA & BALENA LTDA:

A Licença de Operação apresentada pela ora Recorrida também não se presta a comprovar as exigências editalícias, tendo em vista que tal Licença consta em nome da Prefeitura Municipal de Erval Grande e não em nome da Recorrida (Tal licença é intrasferível).

Já no Contrato de Cessão de Serviços e instalações em que o Município de Erval Grande firmou com a ora Recorrida, em nenhum item e momento consta que a empresa **BALENA & BALENA LTDA** pode depositar lixo/resíduos de outros municípios ao Aterro daquele município, sendo toda responsabilidade por eventuais situações ambientais que ali possam acontecer mesmo que conste contrato com a referida empresa (Denominada Operadora do Empreendimento) devido o licenciamento estar em nome do município de Erval Grande RS e a contratada não possuir nenhum tipo de licenciamento ambiental, que também será comunicado aos órgãos ambientais competentes.

Portanto, também se faz imperiosa a Inabilitação da Recorrida por ferir esta exigência,.

2.3. QUANTO A CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E VISTO DE PROFISSIONAL NO CREA-RS

Embora a ora Recorrida tenha apresentado sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS e Visto do Profissional no CREA-RS, informando que o responsável Técnico seja o Sr. Luiz Henrique Bertollo, tais Certidões não se prestam a comprovar as exigências editalícias.



Rodovia RS 420 - KM 22,2 - ARATIBA-RS - CEP 99770-000 - Fone (54) 9988-1100
CNPJ nº 02.071.220/0001-31 – Inscrição Estadual nº 004/0006905

Não há comprovação de que o responsável técnico indicado nas Certidões seja sócio da empresa, funcionário ou contratado da empresa.

Tal comprovação deveria ser aferida por meio de Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada ou prova da existência de contrato de prestação de serviços.

Devemos considerar que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com a licitante.

Tais documentos não foram anexados pela ora Recorrida em seu Envelope DOCUMENTAÇÃO.

Portanto, a Inabilitação da ora Recorrida se faz clara por ferir esta exigência.

2.4. QUANTO AO EDITAL, ESTE NÃO FEZ CONSTAR QUE OS RESÍDUOS PODERIAM SER ENTREGUES NO ATERRO DE ERVAL GRANDE

No Edital não constou que qualquer Licitante poderia entregar os resíduos/lixos no Aterro da cidade de Erval Grande , nem a qual custo ,já que foi dito verbalmente no certame pelo pregoeiro que o município de Itatiba do Sul tem convenio e paga uma quantia para depositar o lixo nesse aterro, com isso, ocorreu favorecimento da empresa então considerada vencedora.



Rodovia RS 420 - KM 22,2 - ARATIBA-RS - CEP 99770-000 - Fone (54) 9988-1100
CNPJ nº 02.071.220/0001-31 – Inscrição Estadual nº 004/0006905

Caso a ora Recorrente tivesse tal conhecimento (informação que deveria constar no Edital) também poderia ofertar melhor proposta e quiçá tornar-se vencedora da fase de lances. Tal proposta da ora Recorrida só não teve preço inferior em virtude do alto custo do Aterro Sanitário e frete para entregar em aterro devidamente licenciado.

Dito isto, é fato que a empresa ora Recorrida teve total favorecimento com a omissão desta informação no Edital, o que causa nulidade da Licitação por falta de isonomia entre os concorrentes.

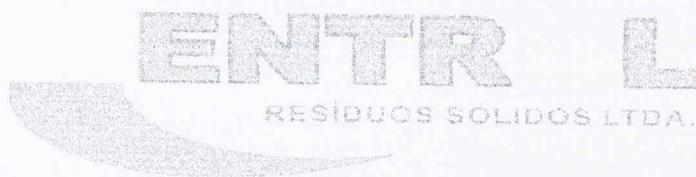
O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, sendo vedada a discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim



Rodovia RS 420 - KM 22,2 - ARATIBA-RS - CEP 99770-000 - Fone (54) 9988-1100
CNPJ nº 02.071.220/0001-31 – Inscrição Estadual nº 004/0006905

de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado **nulo**, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Dito isto, por ter ocorrido o favorecimento da empresa ora Recorrida, a Licitação em tela deve ser considerada **NULA**.

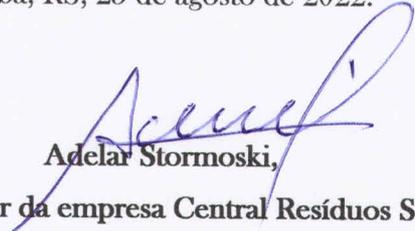
III - DOS REQUERIMENTOS

DO EXPOSTO, a empresa **CENTRAL RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA - ME** requer ao Pregoeiro e sua Comissão, tendo em vista as razões acima apresentadas, que **INABILITEM** a Recorrida **BALENA & BALENA LTDA**.

Ainda, por ter ocorrido o favorecimento da ora Recorrida por omissão no Edital de informações consideradas imprescindíveis, seja este considerado **NULO**, lançando outro com todas as informações necessárias e pertinentes para que todas as licitantes possam ofertar propostas com a mesma equidade.

Pede deferimento.

Aratiba, RS, 25 de agosto de 2022.


Adelar Stormoski,

Sócio-administrador da empresa Central Resíduos Sólidos Ltda.